

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador DRUMS – Comunicações
Sonoras, S.A.**

Lisboa
14 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A.

I. Pedido

1. Em 9 de Junho de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A..
2. O operador DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Vila Nova de Gaia, emitida em 30 de Março de 1989, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “Rádio Satélite”.
3. O capital social do operador é de € 60.000,00 (sessenta mil euros), actualmente dividido por 60.000 (sessenta mil) acções nominativas, com o valor nominal de € 1,00 (um euro), cada, detido pela sócia única Rádio Mania – Emissões de Radiodifusão, S.A., de acordo com as informações constantes do registo do operador.

II. Análise e fundamentação

1. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

2. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
3. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
4. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade promitente-adquirente, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
6. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Declarações do operador e da promitente-adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da promitente-adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e promitente-adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
 - v. Certidão do Registo Comercial da sociedade promitente-adquirente (código de acesso) e pacto social actualizado;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
7. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Satélite” sido renovada pela Deliberação 89/LIC-R/2009, de 11 de Março, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.

8. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade promitente-adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

9. Da análise dos elementos constantes do processo infere-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

O serviço de programas “Rádio Satélite” encontra-se associado ao serviço de programas temático musical “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6MHz, retransmitindo a sua programação nas 24 horas/dia.

10. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A., com aquisição da totalidade do seu capital social pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 14 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira